



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000435727

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1017036-04.2019.8.26.0477, da Comarca de Praia Grande, em que é apelante VALDIRENE DE SOUZA DE OLIVEIRA, são apelados/apelantes ISMAEL COSTA DE MENEZES e GISELLE SILVA DE SOUZA e Apelado CORREIA E MOREIRA SOCIEDADE DE ADVOGADOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 26ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS DIAS MOTTA (Presidente), MARIA DE LOURDES LOPEZ GIL E MORAIS PUCCI.

São Paulo, 5 de maio de 2025.

CARLOS DIAS MOTTA

Relator

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1017036-04.2019.8.26.0477

26ª Câmara de Direito Privado

Apelante: Valdirene de Souza de Oliveira

Apelado: Correia e Moreira Sociedade de Advogados

Apdos/Aptes: Ismael Costa de Menezes e Giselle Silva de Souza

Comarca: Praia Grande

Juíza: Thais Caroline Brecht Esteves

Voto nº 33011

ACIDENTE DE TRÂNSITO. Ação de indenização. Propositura de reconvenção. Sentença que julgou parcialmente procedente a ação principal e improcedente a reconvenção. Irresignação. Interposição de apelação pela ré Valdirene e de apelação adesiva pelos autores. Requerimento de atribuição de efeito suspensivo à apelação interposta pela ré Valdirene. Rejeição. Questão que se encontra prejudicada a esta altura do processo. Exame do mérito. O acidente objeto da lide ocorreu por culpa da ré Valdirene, que provindo de uma via transversal, ingressou no cruzamento de vias sem se certificar previamente de que a manobra poderia ser executada sem gerar perigo aos demais usuários, e, por consequência, atingiu a lateral esquerda do veículo conduzido pela autora Gisele, que vinha pela direita e tinha preferência de passagem, violando, assim, as regras dos artigos 29, inciso III, alínea “c”, 34, ambos do CTB. As rés Valdirene de Souza Oliveira e Correia & Moreira Sociedade de Advogados, condutora e proprietária do veículo causador do acidente em discussão respectivamente, têm a obrigação de indenizar os danos que os autores suportaram em razão do referido evento, conforme os artigos 186 e 927 do Código Civil e a teoria da guarda, segundo a qual compete à dona reparar os danos que resultaram do mau uso feito pelo sujeito a quem a coisa foi confiada. Análise da extensão dos danos suportados pelos autores. Parte autora acionou a seguradora do seu veículo para proceder à reparação das avarias que o acidente em discussão causou ao referido bem, despendendo, para tal finalidade, a importância de R\$ 4.027,00 a título de franquia. O acidente em discussão causou prejuízo de R\$ 4.027,00 à autora, razão pela qual esta última faz jus ao recebimento de indenização no referido importe, a fim de promover o retorno das partes ao estado anterior ao evento danoso, em respeito ao princípio da reparação integral do dano (artigo 944 do Código Civil). Perícia produzida nestes autos constatou que não há razões legais ou econômicas que justifiquem a fixação de indenização por depreciação do preço de mercado do veículo dos autores. Perito judicial é profissional dotado de conhecimento técnico, equidistante das partes e sem interesse na causa, o que corrobora a credibilidade de sua constatação. A rejeição da pretensão de indenização por depreciação do valor de mercado do veículo dos autores é medida que se impõe. Pretensões formuladas nos apelos interpostos não merecem acolhimento, razão pela qual fica mantida a r. sentença que julgou

parcialmente procedente a ação principal e improcedente a reconvenção.
Apelações não providas.

Vistos.

A primeira sentença proferida pelo juiz *a quo* (fls. 364/365) julgou parcialmente procedente a ação principal e improcedente a reconvenção, ensejando a interposição de apelação pelos autores e pelas rés (fls. 370/399, 402/414 e 417/429), as quais foram distribuídas a esta E. 26ª Câmara de Direito Privado, que deu provimento à apelação dos autores, para anular a r. sentença, com determinação de retorno dos autos à origem, a fim de permitir a produção de perícia destinada a elucidar a controvérsia sobre a eventual depreciação do preço de mercado do veículo dos autores em razão do acidente objeto da lide, prosseguindo-se o feito nos seus ulteriores termos, prejudicadas as apelações das rés (fls. 516/520).

Os autos foram remetidos à origem (fls. 523) e, após a regular produção de prova pericial (fls. 562/590 e 607/612), sobreveio a segunda sentença proferida pelo juiz *a quo* (fls. 634/639), que: i) julgou parcialmente procedente a ação principal, para condenar solidariamente as rés a pagarem aos autores indenização por danos materiais, no importe de R\$ 4.027,00, com correção monetária desde o desembolso e juros moratórios desde a data do acidente, conforme os termos do artigo 406 do Código Civil, observas as modificações introduzidas pela Lei nº 14.905/2024 desde a sua vigência. Em razão da sucumbência recíproca relativa à ação principal, repartiu as despesas processuais entre as partes na proporção de 50% para cada uma. Ademais, condenou as rés ao pagamento dos honorários advocatícios do patrono dos autores, arbitrados em 15% do valor da condenação, e os autores ao pagamento dos honorários advocatícios dos patronos das rés, arbitrados em 15% da diferença entre o valor atualizado da causa e o valor da condenação; ii) julgou improcedente a reconvenção, condenando a ré reconvinte ao pagamento das despesas processuais relativas à reconvenção e dos honorários advocatícios do patrono dos autores reconvindos, arbitrados em 15% do valor atualizado da

reconvenção.

Irresignada, a ré Valdirene interpôs apelação, sustentando, em síntese, que: deve ser atribuído efeito suspensivo ao recurso; não há demonstração de nexo de causalidade entre a sua conduta e os danos materiais alegados pelos autores; não há prova do pagamento da franquia à seguradora, tampouco prova de que o veículo dos autores tenha sofrido depreciação; os autores não se desincumbiram do ônus de provar os fatos constitutivos de seu direito, como determina o artigo 373 do CPC, razão pela qual a ação principal deve ser julgada improcedente; o acidente em discussão ocorreu por culpa da autora Gisele, cujo veículo estava em alta velocidade e, por conseguinte, colidiu com o veículo conduzido por esta ré; o custo da reparação das avarias sofridas pelo veículo desta ré foi estimado em R\$ 5.080,00; a sentença deve ser reformada, para julgar improcedente a ação principal e procedente a reconvenção (fls. 642/665).

Por sua vez, os autores interpuseram apelação adesiva, alegando, em resumo, que: não é verossímil a alegação de que o acidente em discussão tenha ocorrido por culpa da autora Gisele; a ré Valdirene foi quem deu causa ao acidente em discussão; o acidente em discussão implicou a depreciação do valor de mercado do veículo; a sentença deve ser reformada para julgar procedente a ação principal, a fim de que as rés sejam condenadas não só ao ressarcimento do valor pago a título de franquia, mas também ao pagamento de indenização pela depreciação do valor de mercado do veículo (fls. 700/720).

Apelações interpostas tempestivamente, com isenção de recolhimento das respectivas taxas de preparo, em razão de os autores e a ré Valdirene serem beneficiários da gratuidade de justiça (fls. 91/92).

Os autores apresentaram contrarrazões, pugnando pelo desprovimento da apelação interposta pela ré Valdirene (fls. 669/699).

As rés deixaram transcorrer “*in albis*” o prazo para apresentação de contrarrazões (fls. 724).

Não houve oposição à realização do julgamento virtual, nos termos da Resolução nº 549/2011 do Órgão Especial deste E. Tribunal de Justiça, alterada pela Resolução nº 772/2017.

É o relatório.

Primeiramente, rejeita-se o requerimento de atribuição de efeito suspensivo à apelação interposta pela ré Valdirene, pois o referido apelo já se encontra em fase de julgamento, de sorte que, a esta altura do processo, mostra-se prejudicada a pretensão de suspensão dos efeitos da sentença recorrida até a apreciação do aludido recurso.

Superada tal questão, passa-se ao exame do mérito.

Depreende-se dos autos que há controvérsia sobre a culpa pela ocorrência do acidente objeto da lide, o qual decorreu de colisão entre o veículo de propriedade do autor Ismael Costa de Menezes e conduzido pela autora Gisele Silva de Souza (Citröen/C3, placa FRR-2785) e o veículo de propriedade da ré Correia & Moreira Sociedade de Advogados e conduzido pela ré Valdirene de Souza de Oliveira (Nissan/Versa, placa QOJ-4829).

Posto isso, destaca-se que os documentos acostados aos autos, especialmente o boletim de ocorrência e as fotografias que instruem a petição inicial e a contestação apresentada pela ré Valdirene (fls. 30/34 e 43/46), dão conta de que o acidente em discussão ocorreu em um cruzamento de vias (Rua Carmem Molon Zaccaro e Rua Professor Dajiro Matsuda) e os pontos de impacto da colisão foram a dianteira do veículo conduzido pela ré Valdirene (Nissan/Versa, placa QOJ-4829) e a lateral esquerda do veículo conduzido pela autora Gisele (Citröen/C3, placa FRR-2785), o que indica que este último vinha pela direita e tinha preferência de passagem, conforme o artigo 29, inciso III, alínea “c”, do CTB.

Destaca-se também que a alegação de excesso de velocidade do veículo conduzido pela autora Gisele é irrelevante para o deslinde da causa, pois os elementos constantes nos autos indicam que a causa determinante para

ocorrência do acidente não foi a imprudência da autora Gisele, mas sim o ingresso do veículo conduzido pela ré Valdirene no cruzamento de vias em momento inoportuno e o consequente desrespeito à preferência de passagem do veículo conduzido pela autora Gisele.

Logo, nota-se que o acidente objeto da lide ocorreu por culpa da ré Valdirene, que provindo de uma via transversal, ingressou no cruzamento de vias sem se certificar previamente de que a manobra poderia ser executada sem gerar perigo aos demais usuários, e, por consequência, atingiu a lateral esquerda do veículo conduzido pela autora Gisele, que vinha pela direita e tinha preferência de passagem, violando, assim, as regras dos artigos 29, inciso III, alínea “c”, 34, ambos do CTB.

Desse modo, infere-se que as rés Valdirene de Souza Oliveira e Correia & Moreira Sociedade de Advogados, condutora e proprietária do veículo causador do acidente em discussão respectivamente, têm a obrigação de indenizar os danos que os autores suportaram em razão do referido evento, conforme os artigos 186 e 927 do Código Civil e a teoria da guarda, segundo a qual compete à dona reparar os danos que resultaram do mau uso feito pelo sujeito a quem a coisa foi confiada.

Fixada tal premissa, passa-se à análise da extensão dos danos suportados pelos autores.

Compulsando os autos, verifica-se que a parte autora acionou a seguradora do seu veículo para proceder à reparação das avarias que o acidente em discussão causou ao referido bem, despendendo, para tal finalidade, a importância de R\$ 4.027,00 a título de franquia (fls. 29).

Logo, nota-se que o acidente em discussão causou prejuízo de R\$ 4.027,00 à autora, razão pela qual esta última faz jus ao recebimento de indenização no referido importe, a fim de promover o retorno das partes ao estado anterior ao evento danoso, em respeito ao princípio da reparação integral do dano (artigo 944 do Código Civil).

Por outro lado, verifica-se que a perícia produzida nestes autos constatou que não há razões legais ou econômicas que justifiquem a fixação de indenização por depreciação do preço de mercado do veículo dos autores (fls. 581).

E o perito judicial é profissional dotado de conhecimento técnico, equidistante das partes e sem interesse na causa, o que corrobora a credibilidade de sua constatação.

Por conseguinte, a rejeição da pretensão de indenização por depreciação do valor de mercado do veículo dos autores é medida que se impõe.

Desse modo, verifica-se que as pretensões formuladas nos apelos interpostos não merecem acolhimento, razão pela qual fica mantida a r. sentença que julgou parcialmente procedente a ação principal e improcedente a reconvenção.

Por fim, nos termos do artigo 85, § 11, do CPC, majoro em 1% os honorários advocatícios arbitrados em favor dos patronos dos autores e das rés, observados os benefícios de gratuidade de justiça que foram deferidos às partes desta demanda (fls. 94 e 285), conforme o artigo 98, § 3º, do CPC.

Ante o exposto, **nego provimento** às apelações.

CARLOS DIAS MOTTA
Relator